



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 318

[Handwritten mark]

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 44/2019 – Processo nº 3541/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Município de Tremembé, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante no Termo de Referência.

DATA: 27/08/2019

Exmo. Prefeito

Trata-se de manifestação deste Pregoeiro, sobre recurso e contrarrazão tempestivamente apresentados, respectivamente, por AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME e JAMIL A T JUNIOR ME, ambas qualificadas nos processos supramencionados, como segue.

1. AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME alega que JAMIL A T JUNIOR ME não apresentou a declaração prevista no item 5.3, "c", do Edital; também aduz que há "vício" no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma empresa. Reafirma que cumpriu a exigência prevista no item 6.1.5, do Edital. Requer, por conseguinte, a desclassificação da proposta de JAMIL A T JUNIOR ME, bem como a sua inabilitação; ainda, pede que AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME seja declarada classificada e habilitada.

2. JAMIL A T JUNIOR ME em contraditório, afirma que o saneamento da documentação foi prevista no Edital, está pacificada na jurisprudência e na doutrina. Infere que o seu Atestado de Capacidade Técnica foi subscrito por servidor municipal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, que possui autoexecutoriedade e goza de fé pública. Requer a manutenção da decisão do Pregoeiro, conforme constou em Ata, em favor de JAMIL A T JUNIOR ME, adjudicação e homologação do objeto do certame à vencedora. Por fim, propõe diligência sobre a veracidade do atestado fornecido e clama pela aplicação de sanções previstas na lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 3.19...

3

É o que nos basta.

3. Recurso e Contrarrazões foram tempestivamente apresentados. A argumentação apresentada por AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME, a nosso ver, não merece prosperar. Primeiramente, no tocante ao saneamento de documentação, o Edital reza que:

"18.3. O(A) Pregoeiro(a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

18.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta". (grifos nossos)

Ou seja, havia a previsão de saneamento no Edital, bem como a inibição de inabilitações por conta de *fetiches* formalistas. Buscou-se o interesse público na ampliação da disputa, preconizados, também, no Edital:

"18.2. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nossos)

Conforme pode-se extrair da Ata da Sessão (sessão de 30 de julho de 2019), houve o saneamento, visto que as licitantes estavam com seus respectivos representantes presentes e aptos a fazer o que fora solicitado pelo Pregoeiro:

"Considerando-se o previsto no item 5.3, "c", do Edital, o Pregoeiro suspendeu a sessão por 20 (vinte) minutos, a fim de efetuar consulta à Procuradoria Jurídica, no tocante ao uso



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 320

da faculdade prevista no item 18.2 para a ampliação da disputa. Retomada a sessão, o Pregoeiro saneou as propostas das empresas JAMIL A T JUNIOR ME, PAULO AUGUSTO GABRIEL STABILE DA COSTA – ME e STILL TRANSPORTES EIRELI, para que declarassem o disposto no item 5.3, "c", do Edital. As declarações foram acostadas aos autos."

Portanto, suprimam cabalmente a exigência editalícia.

4. Quanto ao suposto "vício", alegado por AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME, do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por JAMIL A T JUNIOR ME, é tarefa inerente ao servidor público que subscreveu a sua emissão. O servidor MARCO AURELIO DUARTE DOS SANTOS é o Comprador concursado da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, sobre o qual recaem as incumbências relativas a Compras e, em consequência, fornecedores. A maioria, senão todos, dos pedidos de emissão de atestado de capacidade técnica são a ele direcionados e por ele elaborados, após as devidas tramitações e verificações *intra* Sistema. O Atestado de Capacidade Técnica expedido em favor de JAMIL A T JUNIOR ME não fugiu à regra e é no mínimo estranho que o representante de AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME tenha se insurgido contra o documento. S. m. j., parece que AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME desconhece pressupostos elementares do funcionamento da Administração Pública.

5. AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME insistiu na tese de que cumpriu os requisitos editalícios quanto à comprovação da capacidade técnica. O Edital assim definiu:

"6.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazo com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado (s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destacando-se que será aceito o somatório dos atestados.

Data:
De:
Par:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 321

b) Cada atestado deve conter: i) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail); ii) Local e data de emissão, tipos de serviços realizados, prazo contratual, datas de início e término; iii) Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

c) Atestado (s) expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) equivalentes, pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação."

Os Atestados apresentados foram questionados pelo Pregoeiro, o qual concedeu tempo para que a Licitante apresentasse "as respectivas notas fiscais e/ou outros documentos válidos". Uma leitura atenta entenderia com facilidade que "e/ou" indicou a possibilidade das duas situações ou elementos distintos poderem ser considerados separadamente ou em conjunto. Assim, buscou expressar-se ao mesmo tempo uma ideia de alternância e de adição. O Pregoeiro, autorizado pelo Edital, poderia efetuar a diligência. O fato do representante de AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME questionar

"(...) sobre a legalidade de o Pregoeiro fazer a diligência no escritório de contabilidade para requerer as notas fiscais (...)"

é de causar bastante estranheza, mesmo tendo o Pregoeiro cumprido o que versa o item 18.5:

"18.5. Os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação."

6. AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME buscou suprir o requisitado na diligência apresentando uma cópia, autenticada em 08 de agosto de 2019, de um contrato de prestação de serviço, datado de 29 de outubro de 2018, onde figuram esta como contratada e TM SARTORE TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ 20.990.433/0001-49, como contratante. Como não



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 222

apresentou as notas fiscais, não houve condições de aferir, naquele momento, se os serviços de fato foram prestados. Considerando-se que AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME foi representada por DIEGO MARQUES SARTORE e que estavam presentes à sessão THIAGO MARQUES SARTORE e ELVINO PEREIRA SARTORE, respectivamente, sócio-proprietário e procurador de TM SARTORE TRANSPORTES ME, a mesma empresa que forneceu o Atestado àquela, a dúvida persistiu: foi o caso de um ente familiar conceder atestado de capacidade técnica para outro ente familiar, mesmo sem ter sido prestado o serviço, somente com a finalidade de obter a habilitação em certame licitatório? Se positivo, seria o caso de denúncia ao Ministério Público, à luz do que prevê o art. 100, da Lei 8.666/93? Por conta da dúvida suscitada os atestados foram objeto de diligência, cujo relatório foi acostado aos autos. Da conclusão desta última, não foi possível comprovar a veracidade dos atestados fornecidos por AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME. Assim, não é ponderável que se habilite a Recursante, à vista dos autos.

7. Quanto às assertivas elencadas por JAMIL A T JUNIOR ME nas CONTRARRAZÕES, como focaliza no que já dissemos, não oferecemos oposição quanto à habilitação da mesma para os itens 1 e 2, visto haver atendido às condições preconizadas no instrumento convocatório. Divirjo, tão somente, quanto ao ímpeto de aplicação das penalidades previstas na legislação. Caberá à Autoridade Competente a aplicação das mesmas, consoante o que prevê o art. 4º, XXI, da Lei 10.520/2002 e art. 87 e §§ seguintes da Lei 8.666/93, mediante regular processo administrativo onde se concederá o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Em face ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pela DENEGAÇÃO do Recurso de AUTO VIACAO MIAMI EIRELI – ME e pelo DEFERIMENTO da Contrarrazão apresentada por JAMIL A T JUNIOR ME.

9. Ressalto, por fim, a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga¹, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos e impugnações, mas, sim, a Autoridade Competente o faça, como se vê:

¹ Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Acórdão - Exame Prévio de Edital TC-038363/026/10 - TCE/SP, publicado no DOE-SP em 22/12/2010, Legislativo, p. 37. Disponível em:
<http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/106311.pdf> Acesso em 27/09/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 323

[Handwritten mark]

"Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.

Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/ 02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, "dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor", caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, n os autos do TC-



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 3541/2019

Folha 324

038.483/026/10, de relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO
ROQUE CITADINI:

CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG,
HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI
AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE
IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO
DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02.
COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM
RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE
FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE
PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL,
MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO
MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO
COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA
DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02."

Desta forma, encaminho a VExa. para decisão.


Marco Aurélio Duarte dos Santos
Pregoeiro